



Prefeitura de Tangará da Serra



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martinez Benevides nº 195 S. Centro
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO

Nr.: 177/2020



VOLUMES: 1

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 18/05/2020 Hora: 09:41:43

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO Nº 002/2020.

Resumo: MENSAGEM DE VETO Nº 002/2020

Mensagem de Veto

002/2020

EMENTA:...	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 244, DE 29 DE ABRIL DE 2020.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

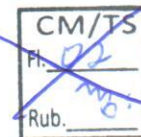
Aos quinze dias do mês de maio do ano de 2020.

SA O DEL



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 002/2020 - AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 244, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Tangará da Serra/MT, 15 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RONALDO QUINTÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 244 de 29 de abril de 2020, que ***“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – SERRAPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, de autoria do



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800



Executivo Municipal, originário do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 28 de fevereiro de 2020.

O fundamento para veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 244, de 29 de abril de 2020, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a alteração, tem este que se aclarar que a negativa parcial de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 04
Rub. 130

CM/TS
Fl. 130
Rub. 130

artigo cuja matéria é de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Transcreve abaixo, o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, que alterou o inciso II do Art. 53 da Lei Complementar nº 153/2011, de autoria do Executivo, que trazia a seguinte redação:

“Art. 53.....

(...)

II-de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parte dos proventos e das pensões que superarem o valor mínimo previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal;”

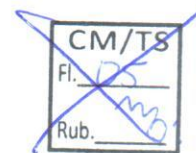
Por conseguinte, transcreve abaixo o referido artigo, alterado pelo Poder Legislativo por meio do Autógrafo de nº 244, de 29 de abril de 2020, que alterou o inciso II do Art. 53 da Lei Complementar nº 153/201, ao qual refere-se o veto parcial, onde segue:

“Art. 53.....

(...)

II- de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parte dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 que superem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

a) Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar um Projeto de Lei, 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigência desta Lei, corrigindo as eventuais necessidades de adequação desta Legislação de acordo com o apresentado em relatório técnico sobre o resultado da avaliação atuarial atualizado e também após as alterações da PEC Paralela nº 133/2019, para garantir a eficácia da legislação que rege o SERRAPREV”.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Sendo expressa acerca da competência, a alteração do dispositivo depara de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois a matéria regulada é reserva à iniciativa do Executivo, assim como quando diz respeito a atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, que por se tratar da organização da administração, conseqüentemente cria obrigações, consubstanciando-se no art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

De sorte que a norma contida no Autógrafo, é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou nos órgãos que o integram, com a submissão de alteração no que concerne à forma de aplicação das alíquotas da contribuição mensal para os segurados inativos e pensionistas, vez que a forma proposta no Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, está em consonância com o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019. Pela forma apresentada pelo Legislativo, invade a esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Pois bem, a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi mantida conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito do Município de Tangará da Serra, estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011 com as devidas atualizações, levando-se em conta que a reforma da previdência pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 fixou em seu artigo 11 a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos da União em 14%, logo as contribuições dos servidores dos estados e municípios não poderão ser inferior a este percentual.

Assim, as alterações das alíquotas das contribuições cobradas dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e dos pensionistas ocorre em razão de atender ao disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, onde se estabelece: *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser*





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. <u>136</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

CM/TS
Fl. <u>136</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Posto isso, a proposta de redação do inciso II para o Art. 53 da Lei Complementar nº 153/2011, de certa forma, ao limitar a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) calculados sobre a parte dos proventos e das pensões, aos segurados inativos e pensionistas, apenas àqueles que superem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acaba assim, por conceder isenção àqueles em que proventos e pensões não se limitam a tal valor. Por isso, novamente inserem-se a afronta ao princípio da separação dos Poderes, eis que trata-se de competência exclusiva do Poder Executivo a proposição de legislação concedendo qualquer benefício, e ainda, sabendo-se que esta possibilidade só pode ser sugerida diante da aprovação do Estudo de Impacto Orçamentário, a fim de evitar dano ao erário.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que invade a esfera de competência por tratar de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, e a este é que goza de total competência para organizar sua estrutura em toda sua esfera administrativa, mesmo porque, tal proposta poderá culminar em obrigações que impliquem em forma de isenção, não prevista em Legislação específica. Ademais, a imposição que gera qualquer isenção, é de competência exclusiva do Executivo, através do Prefeito, visto que a este, compete planejar e traçar as diretrizes para o desenvolvimento econômico no território do Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) é matéria sujeita a tramitação especial na Câmara dos Deputados e deve ser apresentada pelo Presidente da República, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou por mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação, aonde cada uma delas deverá manifestar-se pela maioria relativa de seus membros. Seu trâmite tem início quando ela é despachada pelo Presidente do Legislativo para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que tem o prazo de cinco sessões legislativas para a devolução da proposta à Mesa da Câmara com o respectivo parecer sobre a admissibilidade da mesma.

Neste sentido, tem-se a alínea “a” acrescentada no inciso II, do Art. 53, do Autógrafo de Lei Complementar nº 244/2020, faz menção a PEC Paralela nº 133/2019, que promove uma segunda reforma da Previdência, complementando a promulgada recentemente pelo Congresso Nacional e transformada na Emenda Constitucional 103, contudo, a mesma encontra-se ainda em fase de tramitação, não podendo ser mencionada como fundamento para garantir a eficácia de legislação.

5-

[assinatura]



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

De sorte que a matéria abordada pelo Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, de autoria do Executivo, trata-se de questão administrativa, de competência municipal para legislar referente a alteração promovida no artigo 149 da Constituição Federal quanto ao déficit atuarial, expressando no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, que: “*Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Tangará da Serra, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019*”, isto, levando-se em conta o Art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, que traz:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal; e

b) a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35;

Resta evidenciado que a edição do Projeto de Lei Complementar apresentado, é matéria privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração, eis que o objetivo do Projeto de Lei é adequar a legislação municipal ao que determina a Emenda Constitucional nº 103, promulgada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019. Assim, o Poder Legislativo não pode através da edição de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

E, diante do que dispõe os fundamentos expostos, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade da redação dada ao art. 2º do Autógrafo de Lei, que alterou o inciso II do Art. 53 da Lei Complementar nº 153/201, que submete a concessão de isenção na aplicação de alíquotas àqueles que recebem proventos inferiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ainda, versam em autorizar o Poder Executivo a encaminhar novo Projeto de Lei, tendo em vista que tal matéria já é disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

competete dispor sobre a aplicação de alíquotas da contribuição mensal para os segurados inativos e pensionistas e ainda, quanto a possibilidade de concessão de isenção.

O veto na forma do §1º do artigo 66 da Constituição Federal e na forma do artigo 58, §1º da Lei Orgânica Municipal, pressupõe ainda que podem ser apostos veto, por serem contrários ao interesse público.

Diante disso, propõe-se ainda, o veto ao artigo 6º do Autógrafo de Lei Complementar nº 244, de 29 de abril de 2020, eis que embora tenha sido objeto de projeto de lei de nossa autoria, estava o mesmo vinculado diretamente à edição de lei alterando dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011, o que não ocorreu, e assim, no presente momento, o veto se impõe à referida norma por ser contrário ao interesse público, pois a Portaria SEPRT/ME nº 1.348 de 03/12/2019 tem sua aplicação até o dia 31/07/2020 e se revogados os referidos dispositivos sem que ocorra adequação nas leis citadas, principalmente no Estatuto dos Servidores Públicos, ocorrerá prejuízos aos servidores no presente momento e assim, referido tema será objeto de um próximo Projeto de Lei, disciplinando os referidos dispositivos de forma a garantir qualidade nos benefícios à saúde dos servidores públicos municipais sem incorrer em prejuízos ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante mencionar o entendimento r. jurista Clémerson Merlin Clève, em sua obra “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” (Editora RT, 1995, pp. 31/32), assim preleciona:

“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)”.

Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso, o art. 61, § 1º.

Neste caso, denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização e



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

funcionamento da Administração e principalmente das questões orçamentárias, tudo conforme disposto o prisma das competências expressas no art. 80 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos no artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 28 de fevereiro de 2020, com a redação de acordo com as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de maneira que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a competência do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no art. 2º do Autógrafo de Lei Complementar nº 244/2020, ao apresentar a proposta de nova redação do inciso II para o Art. 53 da Lei Complementar nº 153/2011, por ser exclusivamente de competência ao Chefe do Poder Executivo, o objeto no caso em apreço por vício de iniciativa do Poder Legislativo, afronta a competência da matéria, ressaltando também a necessidade de veto ao art. 6º do referido Autógrafo, por ausência de interesse público, estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei Complementar n.º 244, de 29 de abril de 2020, motivos que decido por **VETÁ-LO PARCIAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal